



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201633 - SP(2025/0079097-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RECORRIDO : CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 958 DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Reformar o entendimento firmado no Tribunal estadual, no sentido de verificar que o serviço não foi devidamente prestado ou foi abusiva a sua cobrança, demandaria a análise de cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.
4. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula nº 518 do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201633 - SP(2025/0079097-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RECORRIDO : CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 958 DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Reformar o entendimento firmado no Tribunal estadual, no sentido de verificar que o serviço não foi devidamente prestado ou foi abusiva a sua cobrança, demandaria a análise de cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.
4. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula nº 518 do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por MAICON DOS SANTOS PEREIRA (MAICON) e por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (CREDITAS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, assim ementado:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO/CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR.

ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, NÃO ATACA A R. SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO.

Ao contrário do que o réu sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute todas as matérias lá lançadas. Preliminar rejeitada.

SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

Ao contrário do alegado pelo autor, as matérias discutidas nos autos já foram sedimentadas pelos Tribunais Superiores através de súmulas ou recurso representativo de controvérsia, motivo pelo qual o Douto Juízo “a quo” pode julgar liminarmente improcedente o pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Não há qualquer comprovação de notificação do autor a respeito da cessão de crédito, logo ele pode discutir as cláusulas contratuais com relação ao credor original, que em caso de alteração do contrato, deverá notificar e compensar o cessionário.

DEMAIS ALEGAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado.

JUROS. FIXAÇÃO SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE

SOMENTE QUANDO COMPROVADA A COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO EM QUESTÃO.

Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância comprovada nos autos.

TARIFA DE CADASTRO.

É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do CMN e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros, segundo a Resolução nº 320/09 do CONTRAN. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou a abusividade de seu valor.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O pedido referente à gratuidade da justiça comporta acolhimento, uma vez que o autor apresentou declaração de hipossuficiência e documentação que comprova ser merecedor do benefício da gratuidade.

PRELIMINARES DO AUTOR REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ, fls. 171/172)

Os embargos de declaração de CREDITAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/261).

Os embargos de declaração de MAICON foram acolhidos em parte, mas sem modificação do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO. Existência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso quanto aos juros remuneratórios no período do inadimplemento. Omissão sanada sem efeito modificativo. Contradição inexistente. Acórdão que foi claro do porquê a tarifa de registro poderia ser cobrada. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Honorários advocatícios que

não são devidos ao patrono do embargante, pois sucumbiu em maior parte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (e-STJ, fls. 271/273)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAICON apontou **(1)** violação dos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteando honorários sucumbenciais proporcionais ao parcial provimento; **(2)** ofensa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e à tese repetitiva do Tema 958/STJ quanto à tarifa de registro do contrato, por ausência de comprovação de serviço efetivamente prestado; **(3)** contrariedade à Súmula 472/STJ pela cumulação indevida de encargos de mora sob a rubrica de “juros remuneratórios” no inadimplemento; **(4)** alegação de divergência interna sobre a equiparação de “juros remuneratórios de atraso” à comissão de permanência.

Houve apresentação de contrarrazões por CREDITAS (e-STJ, fls. 277/293).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CREDITAS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; **(2)** afronta aos arts. 421, caput e parágrafo único, e 422, do Código Civil, por intervenção indevida na liberdade contratual; **(3)** violação dos arts. 4º, VI e IX, e 9º, da Lei nº 4.595/1964, com alegação de usurpação da competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; **(4)** dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre de MAICON foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido (e-STJ, fls. 306/307).

O apelo nobre de CREDITAS não foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido (e-STJ, fls. 303/305).

O agravo interno interposto por CREDITAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 324/330).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição fática

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O juízo de primeira instância julgou liminarmente improcedentes os pedidos com base no art. 332 do Código de Processo Civil, por entender que os temas estavam pacificados e não se verificou abusividade. Em apelação, o Tribunal estadual deu

parcial provimento ao recurso do autor para determinar que a taxa de juros a ser aplicada no contrato é a média de mercado, além de conceder a gratuidade da justiça. (e-STJ, fls. 174/178).

Os embargos de declaração da instituição financeira foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/261) e aqueles opostos por MAICON foram parcialmente acolhidos sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 271/273).

Em sede extraordinária, Maicon interpôs recurso especial pela alínea a, buscando reconhecimento de abusividade da tarifa de registro sem prova do serviço, vedação de cumulação indevida de encargos de mora e fixação de honorários sucumbenciais proporcionais. Credits interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, visando afastar a limitação dos juros apenas por comparação com a taxa média, invocando liberdade contratual, competência regulatória do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, negativa de prestação jurisdicional e dissídio com precedentes. A Presidência da Seção de Direito Privado negou seguimento ao apelo da credora por consonância com os repetitivos sobre juros (Tema 234), decisão mantida em agravo interno, e admitiu o apelo do autor sobre tarifa de registro (Tema 958), abrindo a instância especial.

(1) Dos honorários advocatícios

Em suas razões recursais MAICON alegou que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, tendo em vista que ganhou parte dos pedidos.

O Tribunal afastou o pleito, conforme julgamento prolatado nos embargos de declaração:

O embargante sucumbiu em maior parte dos seus pedidos, logo não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios para seu patrono. (e-STJ, fls. 273).

Não obstante MAICON entender que a parte adversa deveria ser condenada nos honorários advocatícios, por ter saído vencedor em parte dos pedidos, é inviável a revisão acerca da proporção de sucumbência cabível aos litigantes.

Nos termos a jurisprudência desta Corte, a apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Ação de arbitramento de honorários.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp n. 2.176.961/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

(2) Da tarifa de registro de contrato

MAICON defendeu ainda a abusividade do encargo, pois não foi juntada qualquer nota fiscal que comprove que o serviço foi efetivamente prestado.

A esse respeito, o Tribunal consignou:

É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, ela vem prevista na Resolução nº 320/09 do

Conselho Nacional de Trânsito, e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, pois expressamente prevista e destacada no instrumento, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou que o valor seria abusivo. Nesse sentido: TJSP, Ap. nº 1000598-97.2015.8.26.0005, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 20.10.2015.

[...]

Portanto, permitida a cobrança efetuada nos autos quanto ao registro, uma vez que o autor não acostou o documento do veículo em seu nome com o campo observação, o qual comprovaria se o registro no Detran foi feito ou não, ônus que lhe competia. (e-STJ, fls. 176/177).

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, esta Corte Superior firmou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 958), a tese de que é válida, ressalvadas, a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954 /2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*

3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 6.12.2018).

Desse modo, aplicável, à espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, reformar o entendimento firmado no Tribunal estadual, no sentido de verificar que o serviço não foi devidamente prestado ou abusiva a sua cobrança, demandaria a análise de cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal estadual considerou válida a cobrança da tarifa de registro, prevista no contrato, sem abusividade comprovada, e que a revisão do entendimento demandaria reexame de aspectos fáticos e cláusulas contratuais, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança da tarifa administrativa denominada "Emolumentos de Registros" é nula por ausência de comprovação do serviço ofertado, configurando enriquecimento ilícito da instituição financeira.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite a cobrança de tarifas administrativas quando expressamente previstas no contrato e não abusivas, conforme REsp 1.251.331/RS.

5. A revisão do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.774.061/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

(3) Da comissão de permanência

MAICON sustenta ainda que os juros remuneratórios tem o mesmo fato gerador da comissão de permanência, sendo vedada sua cumulação com juros de mora e multa, nos termos da Súmula nº 472 do STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula nº 518 do STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.743.359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - sem destaques no original)

Tendo em vista o não conhecimento do recurso quanto à matéria, a divergência jurisprudência suscitada com fundamento na comissão de permanência fica prejudicada.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE** provimento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.201.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0079097-7

Número de Origem:
11253085420228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RECORRIDO : CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026